



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825141 - BA (2023/0171951-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS MARINHO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES - BA043527
JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA E OUTRO - BA047710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. DELEGADO DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Delegado de Polícia está autorizado a representar pela transferência do apenado para o RDD, segundo a dicção do § 1º do art. 54 da Lei n. 7.210/94, por ter sido a autoridade administrativa que tomou conhecimento dos fatos ensejadores da necessidade desta forma especial de cumprimento da pena, haja vista que o art. 54 da Lei de Execução Penal – LEP prevê a legitimidade do Diretor do Presídio, ou de outra autoridade administrativa, como ocorreu no caso. Com efeito, no contexto fático dos autos está clara a legitimidade do Delegado de Polícia em representar pela inclusão do paciente no RDD, por ter sido no âmbito de um inquérito policial presidido por esta autoridade que se constatou que o paciente era líder de organização criminosa.

2. Da leitura do julgado atacado constata-se a existência de extensa e robusta fundamentação para a inclusão do paciente no RDD, tendo ficado assentado que o paciente mesmo preso continuou a comandar grupo criminoso responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Brumado/BA e que está em contenda com facção rival.

3. *"Os fundamentos adotados no v. acórdão, se coadunam com a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que, em casos de extrema e comprovada necessidade, é possível a autorização imediata de transferência do preso e sua inclusão cautelar no RDD, pois a ausência de oitiva prévia não é capaz de macular o procedimento, considerando o caráter emergencial da medida que poderá ser posteriormente suprida com o contraditório diferido (ut, RHC 103.368/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/12/2018)"* (AgRg no HC 624.287/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825141 - BA (2023/0171951-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS MARINHO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES - BA043527
JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA E OUTRO - BA047710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. DELEGADO DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Delegado de Polícia está autorizado a representar pela transferência do apenado para o RDD, segundo a dicção do § 1º do art. 54 da Lei n. 7.210/94, por ter sido a autoridade administrativa que tomou conhecimento dos fatos ensejadores da necessidade desta forma especial de cumprimento da pena, haja vista que o art. 54 da Lei de Execução Penal – LEP prevê a legitimidade do Diretor do Presídio, ou de outra autoridade administrativa, como ocorreu no caso. Com efeito, no contexto fático dos autos está clara a legitimidade do Delegado de Polícia em representar pela inclusão do paciente no RDD, por ter sido no âmbito de um inquérito policial presidido por esta autoridade que se constatou que o paciente era líder de organização criminosa.

2. Da leitura do julgado atacado constata-se a existência de extensa e robusta fundamentação para a inclusão do paciente no RDD, tendo ficado assentado que o paciente mesmo preso continuou a comandar grupo criminoso responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Brumado/BA e que está em contenda com facção rival.

3. *"Os fundamentos adotados no v. acórdão, se coadunam com a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que, em casos de extrema e comprovada necessidade, é possível a autorização imediata de transferência do preso e sua inclusão cautelar no RDD, pois a ausência de oitiva prévia não é capaz de macular o procedimento, considerando o caráter emergencial da medida que poderá ser posteriormente suprida com o contraditório diferido (ut, RHC 103.368/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/12/2018)"* (AgRg no HC 624.287/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão da minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa reafirma que a inclusão no RDD é originada de representação de parte ilegítima, pois o Delegado de Polícia não possui legitimidade para realizar o requerimento.

Reitera, ainda, a ausência de intimação da defesa para a inclusão no RDD e a ausência de fundamentação da decisão.

Busca a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre transcrever os seguintes excertos do voto condutor do julgado prolatado na origem, ao afastar a aventada ilegitimidade do Delegado de Polícia:

"No caso em apreço, inicialmente, sustentam os impetrantes que o paciente suporta constrangimento ilegal, nos autos do processo nº 8000563-38.2023.8.05.0032, por ato da Autoridade Impetrada, que autorizou transferência do coacto ao regime RDD a partir de representação de Delegado de Polícia, parte ilegítima.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a representação ofertada pelo Delegado de Polícia, tem fundamento no disposto no §1º, do art. 54 Lei de Execuções Penais, que dispõe:

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) § 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa." (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) (grifos nossos)

Assim sendo, in casu, não há que se falar em ilegitimidade de parte para representar pela transferência do paciente ao RDD." (fl. 390)

Como visto, das bem lançadas razões do julgado atacado, as quais adoto como fundamentos para decidir, o Delegado de Polícia está autorizado a representar pela transferência do apenado para o RDD, segundo a dicção do § 1º do art. 54 da Lei n.

7.210/94, por ter sido a autoridade administrativa que tomou conhecimento dos fatos ensejadores da necessidade desta forma especial de cumprimento da pena, haja vista que o art. 54 da LEP prevê a legitimidade do Diretor do Presídio, ou de outra autoridade administrativa, como ocorreu no caso.

Com efeito, no contexto fático dos autos está clara a legitimidade do Delegado de Polícia em representar pela inclusão do paciente no RDD, por ter sido no âmbito de um inquérito policial presidido por esta autoridade que se constatou que o paciente era líder de organização criminosa.

A propósito, confira-se a seguinte doutrina de Guilherme de Souza Nucci, no Curso de Execução Penal, 4ª Edição revista e atualizada, pág. 92, Editora Forense:

"Nos termos previstos no § 1º do art. 54, nota-se, ainda, não ser da atribuição do membro do Ministério esta iniciativa. Limita-se ele a emitir parecer a respeito, quando houver a provocação do diretor do estabelecimento penal (ou outra autoridade do Executivo, como por exemplo, o Secretário de Estado, cuja pasta tem sob responsabilidade o sistema carcerário). Em suma, a iniciativa atribuída à autoridade administrativa cria uma forma mista de executar a pena, em que a responsabilidade pela inclusão em regime tão gravoso não se situa em um dos polos apenas (Executivo ou Judiciário). Agem ambos no mesmo sentido, o que demonstra a real necessidade de afastar o preso do convívio com os demais.

Embora a lei tenha utilizado o termo requerimento, pensamos que o adequado seria representação. O diretor do estabelecimento penal não é parte na execução penal e não tem qualquer interesse processual no cumprimento da pena, logo, cabe-lhe expor um fato e solicitar providências, o que é típico do termo representação. Assim como o delegado de polícia representa pela prisão temporária ou preventiva (não requer a prisão cautelar, pois não é parte interessada), deveria a autoridade administrativa representar pela inclusão no RDD, demonstrando, de modo detalhado, os fatos que lhe servem de base."

De outra parte, quanto à fundamentação da inclusão do paciente no RDD, consta do julgado atacado.

"Cumpre ressaltar que, no caso em apreço, a decisão interlocutória possui fundamentação idônea, embasada na conduta do paciente, que, em que pese estivesse custodiado cumprindo pena, é apontado como responsável pelo envio de drogas, que seriam comercializadas na Cidade de Brumado/BA, pelos acusados Lindomar de Jesus e Robson dos Anjos, colocando em risco a sociedade local.

Nessa toada, registrou o juiz singular, na decisão de fls. 02/04 do documento de ID 42973787:

'(...) Segundo a denúncia, no dia 18 de fevereiro de 2023, por volta das 19h30, na Rua Iolanda, Bairro Baraúnas, nº 144, Brumado, o denunciado Lindomar de Jesus mantinha em depósito, no interior de sua residência, 847,2g (oitocentos e quarenta e sete gramas e dois decigramas) de Cannabis Sativa L., droga popularmente conhecida como maconha, 66,95g (sessenta e seis gramas e noventa e cinco centigramas) de crack e 35,55g (trinta e cinco gramas e cinquenta e cinco centigramas) de cocaína, conforme laudos periciais de fls. 53/58, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Além disso, no interior do referido imóvel, Lindomar de Jesus possuía, irregularmente, uma pistola Taurus calibre .380, municada, bem como munições de mesmo calibre.

Os três acusados se associaram, com permanência e estabilidade, com o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas com emprego de arma de fogo. Ao que se apurou, no dia 18 de fevereiro de 2023 a Polícia Militar foi acionada para verificar a ocorrência de um conflito armado no endereço acima mencionado. Chegando no local os policiais militares mantiveram contato com populares, que deram detalhes do ocorrido, dizendo que o ora acusado Lindomar de Jesus, morador da casa de nº 144, tinha trocado tiros com pessoas não identificadas, e que ele, por ter sido alvejado, objetivando se proteger, invadiu a casa vizinha, de nº 333.

Além disso, obtiveram a informação de que o denunciado foi socorrido por indivíduos que conduziam um automóvel de cor prata, dando a descrição do veículo.

Diante das informações, os policiais realizaram, inicialmente, buscas na casa de nº 333. Nela, seguiram o rastro de sangue deixado por Lindomar de Jesus, que havia sido baleado. De acordo com os policiais militares, foi possível verificar que ele, após ingressar no imóvel de nº 333, conseguiu de lá sair e ir até sua residência, de nº 144, onde trocou de roupa e foi socorrido.

O rastro de sangue mencionado nas residências está devidamente reportado no laudo pericial de fl. 149-155, inclusive especificando a presença de manchas de sangue na porta e fechadura da casa nº 144, revelando, a partir de elementos concretos, que um dos atiradores, mesmo alvejado, havia adentrado o local. Diante das fundadas suspeitas de que dentro do imóvel estava em curso a prática de crime, sendo este, no mínimo, o de posse irregular de arma de fogo, os policiais militares ingressaram na residência de Lindomar de Jesus, onde encontraram seus documentos pessoais; as drogas já referidas; a arma de fogo e as munições já detalhadas, além de 5 (cinco) balanças de precisão e um caderno de anotações preenchido com informações relativas à compra e venda de drogas, Página 4 de 7 conforme auto de exibição e apreensão de fls. 9 e 10, confirmando, de modo inequívoco, que as drogas apreendidas eram destinadas ao comércio de ilícito.

Não bastante, ainda no desdobrar da ocorrência ora narrada, nas imediações do local da troca de tiros os policiais visualizaram o carro utilizado para prestar ajuda ao acusado, pelo que abordaram o motorista e o passageiro, que foram identificados como Welinton Goulart Primo e Robson Rodrigues Soares dos Anjos(ora denunciado), conduzindo-os à Delegacia de Polícia para prestarem esclarecimentos.

Durante a abordagem ao veículo encontraram o celular utilizado por Lindomar de Jesus, que estava visivelmente sujo de sangue, sendo apreendido. Mediante extração de dados do aparelho celular do acusado Lindomar de Jesus, previamente autorizada por decisão judicial, foi possível identificar o envolvimento dos demais denunciados no comércio e distribuição de drogas. As mensagens extraídas e veiculadas nos autos revelam que Lindomar de Jesus se instalou em Brumado a mando do acusado Roberto Carlos, conhecido como 'Djaga', com a tarefa de fazer o preparo e a distribuição de narcóticos na cidade.

Consoante as informações levantadas, Roberto Carlos, mesmo estando preso no Conjunto Penal de Vitória da Conquista (atualmente no CP de Brumado), era o responsável por enviar as drogas que seriam comercializadas em Brumado por Lindomar de Jesus com a ajuda de Robson dos Anjos. Conforme consta, em diálogos

extraídos do aparelho celular de Lindomar de Jesus, este questiona ao denunciado 'Djaga' sobre as drogas que deveriam ser entregues a ele para distribuição. Nessa ocasião, 'Djaga' diz para o seu comparsa se acalmar, pois estaria esperando a pessoa de alcunha 'General' acordar para que os dois articulassem como a droga seria encaminhada, evidenciando, assim, a função de controle que 'Djaga' exerce sobre o grupo criminoso e sobre o escoamento dos entorpecentes, bem como a existência de um número maior de membros integrantes da sùcia, ainda que não tenham sido identificados. As mensagens demonstram, consequentemente, que as drogas apreendidas não pertenciam exclusivamente ao acusado Lindomar de Jesus, mas a todo o grupo, este sob o comando do acusado Roberto Carlos, responsável, como já dito, pela remessa da droga e gerenciamento dos agentes responsáveis pela sua distribuição, exercendo pleno domínio dos fatos ilícitos então em curso.

As conversas extraídas do aparelho telefônico ainda confirmaram que o acusado Robson dos Anjos, vulgo Binho, também integra o grupo criminoso, cuja tarefa foi a de recepcionar o denunciado Lindomar de Jesus em sua chegada à cidade de Brumado, dando-lhe suporte nas negociações voltadas ao êxito da traficância, como se verifica da seguinte passagem, extraída de um arquivo de áudio:

(...)

Logo, 'Binho' era responsável por dar apoio ao denunciado Lindomar de Jesus, e, consequentemente, garantir que este tivesse uma maior facilidade na distribuição dos entorpecentes. O envolvimento de Robson Rodrigo Soares dos Anjos na organização criminosa ora referida também é comprovado pelas fotografias acostadas ao inquérito policial, nas quais o acusado faz o número dois com os dedos, simbolizando o 'tudo 2', gesto representativo de facção aliada ao Comando Vermelho. Adicionalmente, não se pode olvidar que o vínculo entre os três também se confirma pelo imediato suporte dado por Robson dos Anjos ao acusado Lindomar, logo após este ter sido baleado em confronto armado com integrantes de organização criminosa, confirmando a estabilidade e intensidade do vínculo associativo. Consta-se, assim, que os três denunciados, em comum acordo, aliados a outros ainda não identificados, ajustavam-se no comércio e distribuição de drogas nesta cidade, com repartição de atribuições conforme já explanado. Assim, resta também demonstrado que havia permanência e estabilidade na associação do trio para a realização dos negócios ilícitos.

Os elementos de prova demonstram que o tráfico de drogas e a associação para o tráfico entre os agentes se dava com evidente emprego de arma de fogo, circunstância que compreendia de maneira determinante o modo de agir adotado pelo grupo. Isto é, a posse de arma praticada por Lindomar de Jesus não consistiu em ato isolado dos demais delitos aqui descritos; pelo contrário, o uso de arma de fogo integrava a forma de executar a compra, recebimento, armazenagem, distribuição e venda das drogas pela sùcia, inclusive fazendo parte dos planos do grupo criminoso usá-la em seu projeto de expansão de territórios. É o que se constata das mensagens de áudio enviadas pelo acusado Roberto Carlos, vulgo Djaga, a Lindomar de Jesus.

(...)

Pela mensagem, é nítido que o emprego de arma de fogo é inerente ao modo de agir do grupo criminoso em tela, sendo circunstância de pleno conhecimento do denunciado Roberto Carlos, que dispunha de controle sobre o momento dos ataques armados. A autoridade policial fez constar, ainda, que o ataque sofrido por Lindomar e o ataque prometido por Roberto Carlos estão no contexto de uma guerra de facções pelo tráfico de drogas em Brumado, da qual, só no ano de 2023, a despeito de ainda não haver findado seu primeiro trimestre, já contabiliza nove homicídios, entre tentados e consumados, mais um fator a corroborar a precisão das conclusões apresentadas pela autoridade policial.

(...)

Os três denunciados registram envolvimento em vários outros

crimes; as certidões revelam condenações transitadas em julgado, inclusive por tráfico de drogas; há processos por roubos majorados, e Roberto Carlos, vulgo Djaga, por mais de uma vez foi definitivamente condenado por tráfico de drogas; responde por crime da mesma espécie e por homicídio qualificado. Em Brumado, há anos, foi deflagrada a denominada 'Operação Fagundes', alusão a seu nome Roberto Carlos Marinho 'Fagundes', pois ele já era considerado o líder do tráfico de drogas nessa cidade. As circunstâncias indicam que ele continua exercendo aquela atividade tão nociva à saúde pública.

(...)

Pelo exposto, em virtude da habitualidade delitiva, para garantia da ordem pública, também em relação aos denunciado Roberto Carlos Marinho Fagundes e Robson Rodrigo Soares dos Anjos, para garantia da ordem pública, decreto a prisão preventiva. Cópia dessa decisão serve de mandados de prisão preventiva em face de Roberto Carlos Marinho Fagundes e Robson Rodrigo Soares dos Anjos.

Recentemente Roberto Carlos Marinho Fagundes foi transferido ao Conjunto Penal de Brumado. Como destacado, ele já foi definitivamente condenado por alguns crimes, e responde por homicídio qualificado, tráfico de drogas, associação para o tráfico e outros crimes. A provável prática de outro crime configura, em tese, falta grave.

Ademais, como previsto no art. 52, par. 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, o regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou sociedade, ou sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa independentemente da prática de falta grave. Essas hipóteses aplicam-se ao denunciado Roberto Carlos. Portanto, acolho a representação da autoridade policial e autorizo a transferência do preso ao RDD, onde deverá permanecer por até dois anos, sem prejuízo de reavaliação da necessidade da medida.' (grifos nossos)

Conforme extrai-se da leitura decisão combatida transcrita, foi deflagrada a denominada 'Operação Fagundes', há alguns anos na Cidade de Brumado/BA, em alusão ao nome do paciente, Roberto Carlos Marinho 'Fagundes', porquanto o mesmo já era considerado o líder do tráfico de drogas na cidade e as circunstâncias indicam que ele continua exercendo aquela atividade tão nociva à saúde pública, uma vez que é o responsável pela remessa da droga e gerenciamento dos agentes que a distribuem, exercendo pleno domínio dos fatos ilícitos objeto deste mandamus.

Os elementos de convicção apresentados evidenciam o grau de periculosidade do paciente, bem como que este continua a ocupar posição de líder no âmbito da organização criminosa, dispondo de controle no contexto de guerra entre facções criminosas pela disputa no tráfico de drogas em Brumado/BA.

Além disso, Roberto Carlos Marinho Fagundes, ora paciente, 'foi transferido ao Conjunto Penal de Brumado. Como destacado, ele já foi definitivamente condenado por alguns crimes, e responde por homicídio qualificado, tráfico de drogas, associação para o tráfico e outros crimes. Aprovável prática de outro crime configura, em tese, falta grave.'

Com efeito, a possibilidade de transferência de

estabelecimento prisional não se constitui em direito subjetivo do apenado, cabendo ao juiz da execução a análise da conveniência do traslado do detento, no interesse da segurança da sociedade, diante de extrema necessidade e urgência, como ocorreu in casu.

Como muito bem fundamentado pela Ilustre Procuradoria de Justiça, em seu parecer de ID43753361, 'o Magistrado, ao decidir pela transferência do Paciente, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento e enfatizou a necessidade de sua aplicação, tendo em vista a gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade, evidenciada na propensão à prática delitiva, mesmo estando atualmente sob a custódia do Estado.'" (fls. 391/396)

Percebe-se da leitura desses trechos que houve extensa e robusta fundamentação para a inclusão do paciente no RDD, tendo ficado assentado que o paciente mesmo preso continuou a comandar grupo criminoso responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Brumado/BA e que está em contenda com facção rival.

Por fim, a transferência do apenado para o RDD sem a prévia oitiva do detento, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, a qual é firme *"no sentido de que, em casos de extrema e comprovada necessidade, é possível a autorização imediata de transferência do preso e sua inclusão cautelar no RDD, pois a ausência de oitiva prévia não é capaz de macular o procedimento, considerando o caráter emergencial da medida que poderá ser posteriormente suprida com o contraditório diferido"* (RHC 103.368/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2018).

A corroborar esse posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
TRANSFERÊNCIA EMERGENCIAL PARA
ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL.
SUPRESSÃO DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO. AUSÊNCIA
DE ILEGALIDADE. MEDIDA DE CARÁTER URGENTE.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ilegalidade a transferência do apenado a estabelecimento penitenciário federal sem prévia oitiva da defesa, dado o caráter emergencial da medida, a qual poderá ser posteriormente suprida com o contraditório diferido.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 124.623/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DA DEFESA. FUNDAMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA GARANTIR A ORDEM E A SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PENAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese, conforme registrado pelo acórdão estadual, a prorrogação do tempo de permanência do preso em regime disciplinar diferenciado restou justificada em razão da afirmação do próprio paciente de que teme por sua vida dentro do sistema prisional, bem como diante do alto nível de preparação e organização no desenvolvimento da prática delitiva. Inclusive, com a utilização de armamento pesado, explosivos, apetrechos como mira a laser e coletes balísticos. Além disso, há informações de que utilizaram comunicação por rádio, utilização de reféns para impedir a ação policial, inutilização de câmeras de segurança, explosões e violência contra as vítimas indicam alta periculosidade do grupo.

3. Os fundamentos adotados no v. acórdão, se coadunam com a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que, em casos de extrema e comprovada necessidade, é possível a autorização imediata de transferência do preso e sua inclusão cautelar no RDD, pois a ausência de oitiva prévia não é capaz de macular o procedimento, considerando o caráter emergencial da medida que poderá ser posteriormente suprida com o contraditório diferido (ut, RHC 103.368/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/12/2018).

4. Consta dos autos que na mesma ocasião foi determinada a intimação da defesa do custodiado para manifestação, suprindo-se a exigência legal para a manutenção da medida.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 624.287/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA CAUTELAR DE APENADO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Em casos de extrema e comprovada necessidade, é possível a autorização imediata de

transferência do preso e sua inclusão cautelar no RDD, pois a ausência de oitiva prévia não é capaz de macular o procedimento, considerando o caráter emergencial da medida que poderá ser posteriormente suprida com o contraditório diferido" (RHC 103.368/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 134.695/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 825.141 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0171951-6

Número de Origem:

08324442120128050001 80005633820238050032 80188712420238050000 8324442120128050001 89062023

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES - BA043527

JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA - BA047710

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ROBERTO CARLOS MARINHO FAGUNDES (PRESO)

CORRÉU : LINDOMAR DE JESUS

CORRÉU : ROBSON RODRIGO SOARES DOS ANJOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS MARINHO FAGUNDES (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES - BA043527

JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA E OUTRO - BA047710

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024